

# Presídios federais: modelo de gestão ou instrumento de tortura?

Literatura médica internacional aponta que o isolamento social, o estímulo ambiental mínimo e a restrição extrema das oportunidades de interação social têm sido responsáveis por distúrbios psicóticos, que são chamados "psicoses da prisão"

**Renato De Vitto**  
29 de setembro de 2020

MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASIL



Penitenciária federal de segurança máxima Brasília: inspiração norte-americana

A morte de Elias Maluco, nas dependências do presídio federal de Catanduvas (PR), ganhou destaque na última semana. A hipótese oficial é de que o detento tenha se suicidado em sua cela.

Sem adentrar no mérito desse evento específico, o fato é que a ocorrência lança luz sobre os presídios federais no Brasil. Estaríamos diante de um modelo de gestão que poderia inspirar reformas nos sistemas estaduais, ou da expressão de um tratamento demasiadamente rígido e insalubre que impõe intenso sofrimento físico e psicológico aos detentos, caracterizando a tortura?

O sistema penitenciário federal brasileiro foi inspirado no modelo americano das "Supermax", unidades prisionais de controle estendido, concebidas para custodiar presos classificados como de alto risco. As características arquitetônicas e de operação de tais unidades incluem o monitoramento incessante dos custodiados, o confinamento solitário em cela individual e restrições às interações com advogados e familiares.

A importação do modelo para o Brasil atenderia a reclamos de estruturação de uma resposta mais eficaz para o fenômeno das facções criminosas que se expandiam a ponto de serem capazes de organizar megarrebeliões no sistema penitenciário. A ideia era construir um degrau a mais no escalonamento das restrições disciplinares e de segurança, proporcionando um instrumento de

cooperação federativa que possibilitasse à União “pinçar” as lideranças criminosas do degradado sistema penitenciário, rompendo seus vínculos e capacidade de articulação com redes criminosas nos locais de origem.

Assim, a inclusão de detento no sistema federal caberia apenas nos casos em que se evidenciasse o desempenho de função de liderança em organização criminosa, a necessidade de salvaguarda da integridade física do próprio custodiado, ou o envolvimento em incidentes disciplinares e distúrbios graves nas prisões de origem.

O sistema penitenciário federal no Brasil foi disciplinado pela lei nº 11.671/2008, que trouxe como características essenciais deste regime os critérios da excepcionalidade e temporariedade na inclusão dos presos. Originalmente, a permanência se daria pelo período de um ano, prorrogável caso não cessassem as causas da inclusão.

Em nosso sentir, o modelo dos presídios federais não pode ser replicado para a grande massa do contingente prisional brasileiro, uma vez que a quase totalidade dos presos não ostenta um perfil que reclama este nível de segurança. Além de inadequado do ponto de vista gerencial, o modelo é extremamente caro, chegando a cerca de R\$ 15 mil mensais o custeio de cada preso no sistema federal se considerarmos as despesas com a folha de pagamento dos servidores penitenciários federais.

Por outro lado, a avaliação da eficácia de um modelo centrado no isolamento das lideranças há de considerar que, embora possa ter sido parcialmente exitoso no rompimento dos vínculos destas com suas redes, não se mostrou minimamente capaz de frear a expansão das organizações criminosas, que substituem seus postos de comando de forma quase imediata. Por mais esforços e boas intenções dos profissionais que atuam no sistema penitenciário federal, as bases dos problemas prisionais e suas soluções são muito mais complexas.

As questões de saúde mental implicadas no modelo também devem ser consideradas como um grande desafio, pois tais condições de isolamento contribuem decisivamente para a deterioração da integridade psíquica dos custodiados e mesmo dos servidores do sistema, que registram alto índice de abstenseísmo e suicídios.

Embora esse tema ainda não tenha merecido grande atenção no país, a literatura médica internacional aponta que o isolamento social, o estímulo ambiental mínimo e a restrição extrema das oportunidades de interação social têm sido responsáveis por uma série de distúrbios psicóticos, configurando as chamadas “psicoses da prisão”, caracterizadas pela ansiedade, depressão, raiva, distúrbios cognitivos, distorções de percepção, paranoia, psicose e automutilação.

Já foi objeto de denúncia o alto uso de psicotrópicos no sistema penitenciário federal, sendo que drogas de uso restrito seriam ministradas a cerca de dois terços dos detentos, o que por si, denota a inadequação das condições de aprisionamento.

Por estas razões, o efetivo das prisões federais conta com servidores especialistas capazes de prover de forma direta e permanente atenção psicológica e à saúde do custodiado, aparelhados para diagnosticar um quadro de risco para o suicídio. As equipes de saúde têm por função levar ao conhecimento da direção dos presídios federais e do próprio Departamento Penitenciário Nacional as situações limiáres de suicídio, o que nos faz crer que, a depender das circunstâncias concretas dos casos, pode haver omissão penalmente relevante a ser apurada.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, reforçam a necessidade de observância dos critérios da excepcionalidade e temporariedade da custódia em condições extremas como a dos presídios federais. Neste sentido, não se pode deixar de apontar a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vêm referendando em sua jurisprudência a prorrogação indefinida da permanência dos custodiados em presídios federais, chegando a mais de 13 anos para alguns detentos.

Se tal não bastasse, e sobretudo a partir de 2019, o governo federal proibiu as visitas íntimas e as sociais, por meio de portaria de legalidade duvidosa, que veio a ser consagrada na Lei 13.964/19, que também alterou o período de custódia nos presídios de um para três anos, não estabelecendo limite máximo para a permanência. Tais fatos, aliados ao desmonte de estruturas de fiscalização dos presídios, tornam impossível que as denúncias até mesmo cheguem ao meio externo, criando um ambiente favorável à violação de direitos.

Por mais preocupante que seja o tema das facções criminosas no país e por mais graves que sejam os crimes praticados por suas lideranças, o texto constitucional não as excepciona de suas garantias. A demonização das facções criminosas paralisa e interdita o debate, e abre margem para a construção de uma verdadeira fratura no sistema de garantias de direitos. A renovação indefinida da permanência dos presos no sistema penitenciário federal é, em alguma medida, a prova da ineficácia do próprio instrumento, sendo urgente que o sistema de justiça se abra a um debate sério sobre o assunto, estabelecendo um limite temporal máximo para esse regime de isolamento.

O discurso de que medidas excepcionais para relativização de direitos devem ser adotadas em situações de excepcional gravidade justificou as maiores atrocidades verificadas ao longo da história. A experiência americana comprova como é fácil abrir uma Guantánamo e como é difícil fechá-la. Em uma agenda democrática, as instituições têm a obrigação de debater os limites das condições de aprisionamento nos presídios federais, reafirmando que o sistema de proteção de direitos não comporta fissuras que podem constituir precedentes comprometedores do próprio regime democrático.

**Renato De Vitto**

Defensor Público no Estado de São Paulo e ex-diretor geral do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)

---

<https://backup.forumseguranca.org.br/multiplas-vozes/n4sdp7s5gm>

